



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09255/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
 Natureza: Inspeção Especial de Convênio
 Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
 Prefeitura de Malta (segunda conveniente)
 Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Ajácio Gomes Wanderley
 / Manoel Benedito de Lucena Filho
 Advogado(a)s: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros
 Relator: André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Malta. Inconsistências insuficientes para a imoderada reprovação. Inoperância de um dos equipamentos adquiridos. Averiguação no processo de prestação de contas anuais de 2013. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03212/15

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinado o convênio 105/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, com o objetivo de transferir recursos destinados para a aquisição de equipamentos da unidade de saúde do Município (1 colorímetro fotoelétrico - espectrofotômetro, 1 banho maria sorológico, 1 microcentrífuga hematócita, 1 contador diferencial manual, 1 microscópio binocular, 2 geladeiras eletrolux, 1 aparelho de ultrassom, 1 eletrocardiógrafo, 1 homogeneizador de 22 tubos, 1 pipeta semiautomática e 1 aparelho automático hematológico). O valor pactuado no convênio foi de R\$70.000,00. A vigência do convênio teve início em 31/08/2011 e término em 30/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09255/13

Relatório exordial produzido pela Auditoria (fls. 05/11), após diligência em 11/12/2012, apontou como irregularidades os seguintes fatos:

- 1) ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal;
- 2) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida;
- 3) não utilização do equipamento de ultrassonografia (*Sonomed*), adquirido com recursos do convênio, disposto em prateleiras do arquivo da unidade;
- 4) não apresentação do comprovante de devolução dos recursos financeiros não utilizados, no valor de R\$1.401,97; e
- 5) não repasse dos recursos de acordo com o pactuado – em três parcelas ao invés de duas.

Devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados os elementos de fls. 25/33 e 35/39. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica confeccionou relatório (fls. 43/50), concluindo pelo esclarecimento quanto à comprovação da devolução do saldo remanescente. Por fim, entendeu pela permanência das demais máculas apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 52/59), assim pugnou:

- 1) Irregularidade da prestação de contas do convênio 105/11, sobretudo em virtude da ausência de demonstração do cumprimento da contrapartida e da demora na utilização de equipamento adquirido;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. AJÁCIO GOMES WANDERLEY e ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, com base na LOTCE/PB;
- 3) Fixação de prazo para que o Sr. MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, atual gestor municipal, comprove a efetiva utilização do equipamento de ultrassom adquirido com recursos do convênio, sob pena de se imputar o débito correspondente ao valor do bem adquirido.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09255/13

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Consoante se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica, permaneceram as seguintes constatações, quais sejam: **1)** ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal; **2)** não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida; **3)** não utilização do equipamento de ultrassonografia (*Sonomed*), adquirido com recursos do convênio, disposto em prateleiras do arquivo da unidade; e **4)** não repasse dos recursos de acordo com o pactuado – em três parcelas ao invés de duas.

Dos fatos listados, o de maior relevo reporta-se à ausência de utilização do equipamento de ultrassonografia, tendo em vista ser essa a finalidade precípua do ajuste firmado. Em sua análise, a Auditoria constatou a inoperância do respectivo aparelho, após diligências realizadas em 11/12/2012 e entre 21 a 23/05/2013. Os demais aparelhos estavam em uso (1 colorímetro fotoelétrico - espectrofotômetro, 1 banho maria sorológico, 1 microcentrífuga hematócita, 1 contador diferencial manual, 1 microscópio binocular, 2 geladeiras eletrolux, 1 eletrocardiógrafo, 1 homogeneizador de 22 tubos, 1 pipeta semiautomática e 1 aparelho automático hematológico). Não é o caso, pois, da imoderada reprovação das contas, sem prejuízo de recomendação e verificações nas prestações de contas em curso.

Quanto aos demais aspectos, embora pertinentes o registro, eventuais atropelos também não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09255/13

Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 105/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, e sua prestação de contas;

2) DETERMINAR o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Malta; e

3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09255/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09255/13**, referentes ao exame do convênio 105/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, com o objetivo de transferir recursos para a aquisição de equipamentos da unidade de saúde do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 105/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, e sua prestação de contas; **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para o exame do uso do equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da Prefeitura de Malta; e **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 6 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO